



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## **EXAME DE DIREITO DOS CONTRATOS II – (2022/2023)**

3.º Ano/B – 26-jan.-2023 – Exame de Coincidências  
Regência: Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde  
Duração: 120 minutos

### **CRITÉRIOS DE CORREÇÃO** **(NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)**

#### **Grupo I**

**Qualificação do contrato celebrado entre António e Daniela como contrato de mandato (art. 1157.º do Código Civil, de ora em diante “CC”) e entre António, Beatriz, Carlos e Francisco como contrato de depósito de coisa controvertida (art. 1202.º do CC):**

- Contrato de mandato: seus elementos e características qualificativas confrontando com os dados da hipótese. Mandato para alienar;
- Liberdade de forma (art. 219.º do CC);
- Análise do art. 1158.º do CC: o mandatário não pratica aqueles atos por profissão; cabe à mandatária provar que houve fixação da retribuição, o que não parece ter acontecido;
- Análise do art. 1159.º do CC: mandato especial;
- A mandatária começou a executar o mandato sem a procuração (mandato sem representação). No entanto, dos dados do caso conclui-se que as partes teriam pretendido a celebração de um mandato com representação: arts. 262.º e seguintes e, em especial, art. 268.º, todos do CC.
- Mandatário tem a obrigação de praticar os atos compreendidos no mandato, segundo as instruções do mandante (art. 1161.º, al., a));
- Mandato conferido no interesse de terceiros: discussão. O princípio da livre revogabilidade é afastado nas situações do art. 1170.º/2 do CC quando o mandato tenha sido conferido também no interesse de terceiro. Nesses termos, o mandato não poderia ser revogado pelo mandante, sem o acordo dos interessados, salvo existência de justa causa;
- Sobre a obrigação de indemnização, análise do art. 1172.º do CC;
- Análise do conceito de justa causa;

- Sobre o depósito de coisa controvertida: análise e enquadramento da figura nos termos dos arts. 1202.º e seguintes do CC;
- Análise dos pressupostos, confrontando com os dados do caso prático.

## Grupo II

**Qualificação dos contratos celebrados entre Ana e Bento como contrato de mútuo (art. 1142.º do CC) e contrato de comodato (art. 1129.º do CC), respetivamente, bem como entre Carlos e Bento como contrato de comodato (art. 1129.º do CC):**

- Contrato de mútuo: elementos e características confrontando com os dados do enunciado da hipótese;
- Contrato real *quoad constitutionem*: análise e implicações;
- Dos dados do caso não parece resultar a convenção de juros remuneratórios: análise do art. 1145.º;
- Quanto à forma: análise do art. 1143.º e da sua *ratio*; consequências da preterição;
- Da hipótese resulta que o mútuo foi celebrado com dinheiro alheio: análise da remissão do art. 939.º e consequente aplicação do art. 892.º. Como tal, será o contrato será nulo, não gerando para o mutuário o prazo de utilização do capital nem para o mutuante o direito à restituição do capital. Esta nulidade parece, contudo, operar exclusivamente no plano das relações entre mutuante e mutuário, não afetando a posição do titular que se viu privado da propriedade, ao qual restam vários meios de tutela (i.e. responsabilidade civil e direito à restituição com fundamento em enriquecimento por intervenção);
- Contrato de comodato: seus elementos e características qualificativas confrontando com os dados da hipótese. Não se confunde com situações de trato social, como as relações de mera cortesia ou os atos de mera tolerância. Contrato de comodato como contrato real *quoad constitutionem*;
- Liberdade de forma (art. 219.º do CC);
- Admissibilidade da celebração de um contrato-promessa de comodato: discussão. Posição do Senhor Professor Doutor Rui Ataíde no sentido da inadmissibilidade (por identidade de razão com os fundamentos de recusa do comodato consensual);
- Questão da legitimidade do contrato de comodato: sendo usufrutuária, Ana teria legitimidade;
- Análise do art. 1130, n.º 1 do CC: a hipótese mais comum é a do comodato celebrado por usufrutuário, caso em que, sendo vitalício, o comodato só cessará com a morte do comodante;

- Celebração do novo contrato de comodato entre Carlos e Bento;
- Análise das obrigações do comodante: em especial, o dever de não prejudicar o uso da coisa pelo comodatário. Nos termos do art. 1133.º, n.º 1, do CC sobre o comodante recai o dever de se abster de atos que impeçam ou restrinjam o uso da coisa pelo comodatário. Ao dispor da coisa a favor de terceiro que a reivindique de seguida ao comodatário ainda na pendência do contrato, incorre em responsabilidade contratual perante este pelos danos que lhe cause. Com efeito, o direito real do terceiro adquirente afasta o direito obrigacional do comodatário à utilização da coisa. Prevalência dos direitos reais sobre os direitos de crédito dada a inexistência de uma norma semelhante ao 1057.º.